



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17227.720227/2022-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.704 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente AUGUSTINHO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2018 a 31/12/2018

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 71.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO TEMA 1079 DO STJ.

Conforme decidido pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo no Tema 1079, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas a terceiros não submetidas ao teto de vinte salários mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Colegiado da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ/06), que manteve lançamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa a terceiros (SENAR), incidentes sobre a aquisição de Produto Rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas, devidas por subrogação.

Conforme relatado pelo julgador de piso, que reproduzo naquilo que necessário:

O sujeito passivo é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli, ...

A referida Eireli está cadastrada na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB com a informação de que sua CNAE Principal é “4621-4-00 – Comércio atacadista de café em grão (atividade principal), a mesma que foi declarada por meio das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP enviadas de 01/2018 a 12/2018.

Relatório fiscal. Informações sobre o procedimento fiscal.

A ação fiscal junto à empresa Eireli foi realizada [...] em razão de ter sido constatada diferença de recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor do produto rural adquirido diretamente de produtor rural pessoa física, em razão da sub-rogação estabelecida pela Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso III e IV e a sub-rogação relativa à contribuição prevista no Decreto nº 566 de 10/06/1992, artigo 11, inciso II, § 5º, Alínea “a”.

...

Em atenção à intimação [...] a empresa apresentou em meio digital os seguintes documentos dentre outros: cópia de processo MS Nº 0007528-56.2010.4.01.3400 (impetrado pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ 03.449.280/0003-70 -Anexo II); declaração do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil-CECAFE de que sujeito passivo é associada a essa entidade desde o mês de março de 2010 (Anexo II A); declaração do sujeito passivo de que não foram efetuados depósitos judiciais relativos ao Processo Nº 0007528-56.2010.4.01.3400 impetrado pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (Anexo II B); e declaração do autuado de que ele não possui outra demanda judicial que tenha por objeto a discussão da inconstitucionalidade/ilegalidade da obrigação de retenção e recolhimento do “Funrural”, por sub-rogação, na aquisição de produção rural. (Anexo II C).

...

Relatório fiscal. Contribuições lançadas.

Foram lançadas por meio do AI de que trata o presente processo, as diferenças apuradas a título de contribuição devidas ao Senar, abrangendo o período de 02/2018 a 12/2018, devidas por sub-rogação....

...

Constatou-se que no período considerado no lançamento não houve declaração, em GFIP/e-Social, dos valores referentes a aquisição de produto rural diretamente de produtores rurais, pessoa física, apesar de estar obrigado a fazê-lo.

...

Defesa

O sujeito passivo ... apresentou impugnação ...na qual, essencialmente:

Diz que o lançamento se afigura inválido haja vista o descumprimento de formalidades referentes ao procedimento fiscalizatório, além de ter ocorrido erro da base de cálculo apurada no lançamento do tributo.

Preliminar.

Afirma que foram descumpridas as formalidades do “procedimento fiscalizatório”. Assevera que isso se deu porque a autoridade tributária “[...] não obedeceu às normas relativas à validação do procedimento de fiscalização quando ocorre a extrapolação do prazo fixado no art. 11, I, da Portaria RFB n.º 6.478/2017 [...]”. Diz que o prazo para realização do procedimento é o de 120 dias e que ele pode ser prorrogado até a efetiva conclusão da fiscalização, na forma do § 1º do artigo 11 da referida Portaria. Aduz que, contudo, para que para que isso ocorra é “[...] imprescindível a emissão de novo TDPF para validação dos atos investigatórios corridos após o prazo máximo de 120 dias [...]”.

Alega que, no caso dos autos, desde a emissão do TDPF que deu início à fiscalização (25/8/2021) até a sua conclusão (6/9/2022), se passou quase um ano completo, sem que tenha sido expedido novo TDPF para validação dos atos realizados após o transcurso do prazo legal.

Afirma que a inobservância dos prazos e ritos administrativos que norteiam o ato implica sim em sua nulidade formal e diz que neste sentido vem se manifestando o Poder Judiciário. Cita trecho de decisão de processo judicial para fundamentar seu entendimento.

Conclui que dever ser acolhida a preliminar para que seja decretada a invalidade do lançamento por defeito no procedimento de fiscalização em face da ausência de emissão de novo TDPF para validação dos atos realizados após o esgotamento do prazo previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria RFB n.º 6.478/2017.

Fundamentos da impugnação.

Base cálculo das contribuições para o Senar. Inobservância do limite de 20 salários mínimos.

Tece considerações sobre a contribuição para o Senar, citando dispositivos normativos.

Afirma que “[...] em se tratando dessas contribuições parafiscais, não destinadas a previdência social, a legislação regulamentar, há muito, estipula um limite para sua base de contribuição e que não vem sendo observado pelas autoridades fiscais na exigência dessas exações”.

Diz que o artigo 13 da Lei n.º 5.890/1973 estabelecia que as contribuições seriam calculadas sobre uma determinada quantidade de salários-mínimos de acordo com os anos de filiação acumulados de seus vinculados, sendo que, de 0 a 1 ano, o salário de contribuição seria de um salário mínimo, limitado a 20 salários vigentes para os que detivessem, à época, de 25 a 30 anos de filiação. Diz que essa tabela (prevista no artigo 13 da Lei n.º 5.890/1973) foi reajustada nos termos do art. 5º, da Lei n.º 6.332/1979. Aduz que, em 1981, sobreveio a Lei n.º 6.950, que em seu art. 4º, estabeleceu a base de apuração destas contribuições previdenciárias e das contribuições parafiscais em geral em 20 salários-mínimos.

Assevera que para a apuração dos valores devidos ao Senar “[...] não se pode tomar como base de incidência valor superior a 20 salários-mínimos vigentes no país, ainda que a folha de salários exorbite tal importância, teto legal que permanece válido até o momento atual eis que não atingido pelas modificações trazidas pelo Decreto-Lei n.º 2.318/1986, que revogou o limite apenas no que tange às contribuições para previdência social”.

Afirma que a exigência destas contribuições sobre base contributiva superior ao limite legal imposto pela Lei n.º 6.950/1981, pelas autoridades tributárias da RFB, vem sendo repelida pelo Poder Judiciário. Cita trecho de ementas de decisões judiciais para corroborar o seu entendimento.

Conclui que deve ser revisado o lançamento para que seja respeitado o limite imposto pela Lei n.º 6.950/1981, na apuração das contribuições parafiscais para o Senar.

Pedidos.

Requer que a impugnação seja acolhida para:

- a) que seja desconstituído em sua integralidade o lançamento, dada a nulidade apontada por contrariar o disposto na Portaria RFB n.º 6.478/2017, artigos 11 e 13;
- b) seja anulado o lançamento em razão da inobservância do limite de base de cálculo referente a 20 salários para apuração da contribuição para o Senar;
- c) para que seja afastada a cobrança do Senar sobre a produção rural no que ultrapassar o valor de 20 salários-mínimos vigentes, determinando-se a revisão do débito lançado.

Requer, ainda, provar o alegado através de juntada de novos documentos, se necessário for, e dos demais meios de prova admitidos em direito.

Petição apresentada em 16/2/2023.

Em 16/2/2023 o impugnante juntou petição de fls. 583/584 na qual: Diz que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4395, julgada no final do ano de 2022, por maioria, muito embora tenha concluído pela constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, afastou a possibilidade de impor-se a sujeição tributária por sub-rogação, desonerando os adquirentes das produções rurais de qualquer responsabilidade relativa à retenção e recolhimento do referido tributo”.

Assevera que” [...] não há lei disciplinando a sub-rogação da contribuição, pelo que, os adquirentes, consumidores ou consignatários ou cooperativas não são obrigados a recolher a contribuição (ressaltando-se que, igualmente, não há qualquer disposição normativa acerca do dever de retenção)”. Cita parte do trecho da ementa constante na última decisão nos autos do processo para fundamentar suas alegações.

Diz que “[...] a exoneração do dever de recolher o FUNRURAL e o SENAR na forma do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pelo STF, esvai a legitimidade da imposição tributária [...]”.

Requer que seja “[...] determinada a desconstituição do lançamento, em sua integralidade, em relação a ora peticionante, haja vista a inexistência de responsabilidade pelo FUNRURAL e SENAR [...]”.

O Colegiado da 8ª Turma da DRJ06, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições, devidas ao Senar, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 24/5/2023 (fl. 605), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/6/2023 (fls. 607 e seguintes), por meio do qual reitera parte das teses apresentadas em sua defesa perante a primeira instância, exceto aquele referente à ADI 4395, reiterando inclusive os exatos pedidos apresentados quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Por ser reiterativo e já tendo o julgador de piso se debruçado exaustivamente sobre as duas alegações apresentadas (uma em preliminar e outra em mérito), reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância:

De acordo com o relatório fiscal, o sujeito passivo, apesar de ter realizado a aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas, não declarou essas aquisições por meio de GFIP/e-social e nem recolheu as contribuições para o Senar, devidas por ele por sub-rogação nas obrigações desses produtores rurais.

O contribuinte não refuta essas informações. Sua irresignação se funda, basicamente:

a) na alegação de que teriam sido descumpridas formalidades previstas na legislação tributária (Portaria RFB nº 6.478/2017) para realização do procedimento fiscal, não tendo sido emitido novo TPDF após o transcurso de 120 do início do procedimento fiscal, o que, segundo ele, provocaria a nulidade do processo e;

b) no argumento de que haveria norma aplicável, não observada pela fiscalização, ao Senar que limitaria a base de cálculo dessa contribuição ao montante de 20 salários-mínimos e que essa situação tornaria nula a autuação ou imporia a de revisão/retificação dos valores lançados. Com relação a essas alegações tem-se conforme segue.

Não ocorrência de nulidade do processo. Observância do disposto na Portaria RFB nº 6.478/2017.

A Portaria RFB nº 4.578, de 29/12/2017, publicada no DOU de 2/1/2018, acerca do prazo para realização do procedimento fiscal, determina que:

...

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e

[...]

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

[...]

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 12. O TDPF extingue-se:

[...]

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

[...]

Art. 15. O TDPF original e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o § 4º do art. 4º, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O TDPF expedido na vigência da Portaria RFB n.º 1.687, de 17 de setembro de 2014, permanece válido até a conclusão do procedimento fiscal por ele distribuído, podendo ser alterado conforme os termos do art. 9º desta Portaria.

Observa-se, pela interpretação dos dispositivos normativos transcritos, que o TPDF é um termo expedido exclusivamente na forma eletrônica e que a ciência do sujeito passivo a respeito dele (bem como de suas alterações) ocorre por meio de acesso ao sítio da RFB na Internet, no endereço e código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal (TIPF).

Constata-se, pela análise do TIPF (documento de fls. 521/525), cientificado ao autuado em 25/8/2021 (conforme documentos de fls. 526/527), que consta expressamente nesse documento a informação reproduzida a seguir:

...

Constata-se, por meio de consulta ao endereço “<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/MPF/>” indicado no referido TIPF e mencionado no § 4º do artigo 4º e no artigo 15 da Portaria RFB n.º 6.478/2017, que, ao contrário do que alega a defesa, o TPDF teve o prazo prorrogado, tendo sido estabelecido após essas prorrogações como termo final para realizado do procedimento fiscal o dia 9/12/2022, data posterior à ciência da autuação que ocorreu em 19/9/2022 (como relatado). Isso é o que se depreende de imagem que reproduz trecho do TPDF (consultado conforme orientação contida no TIFP) e de cópia desse documento juntado à fl. 591:

...

Conclui-se, portanto, que não tem razão a defesa quando afirma que teriam sido descumpridas formalidades previstas na Portaria RFB n.º 6.478/2017, notadamente quanto à prorrogação do TPDF, para a realização do procedimento fiscal que resultou na autuação. Dessa feita, não há que se falar, como quer a defesa, que o processo seria nulo.

A teor dos trechos citados, não vislumbro qualquer incorreção no processo. Ademais, mesmo que houvesse, o entendimento deste Conselho é que as eventuais irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não implicam nulidade da ação fiscal; trata-se de matéria já sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja:

Súmula CARF n.º 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a alegação é no sentido de que improcede o lançamento diante da inobservância da limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos na apuração das contribuições devidas ao Senar.

Entretanto, em sessão realizada no dia 13 de março de 2024 (acórdão ainda não publicado), a 1ª Seção do STJ, ao retomar o julgamento do Tema 1079 dos repetitivos, que tratava do limite de 20 salários-mínimos para a apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em razão do disposto no art. 4º da Lei n.º 6.950/1981, decidiu, por unanimidade, que tal limite não se aplica à base de cálculo das referidas contribuições, de forma que, nos termos do art. 98 Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1634, de 2023, tal decisão deve ser aplicada por todos os que aqui atuam.

A proclamação final de Julgamento pode ser consultada no link: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002539916> e tem o seguinte teor:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial; e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Paulo Sérgio Domingues, determinou a modulação dos efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell, a seguinte tese jurídica, firmada no tema 1079: ? i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva